



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003623/2001-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.997 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/01/1999

Ementa:

Diante da inexistência de documentos comprobatórios dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Confins, restou negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (presidente da turma), Charles Pereira Nunes (suplente), Marcos Antonio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ – Rio de Janeiro II (RJ), abaixo transcrito:

Trata-se de impugnação às exigências fiscais, referentes às contribuições para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS, relativas ao período de 01/01/96 a 31/01/99, formalizadas por meio dos Autos de Infração, constantes às fls. 05/07 e 134/137, no valor total de R\$ 11.730,81 (Cofins) e R\$ 19.377,97 (PIS).

A autoridade fiscal lavrou os competentes autos de infração porque, segundo afirma, constatou "falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS" (fl. 06) e "falta de recolhimento para o Programa de Integração Social - PIS" (fl. 135).

Alegou, ainda, que os valores apurados resultaram do confronto entre os recolhimentos devidos com aqueles declarados em DCTF e pagos, conforme relatórios anexos aos Autos de Infração nomeados 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' (fls. 26/29 e fls. 156/159).

A exigência fiscal relativa à Cofins foi efetivada com fulcro nos artigos 1º e 2º da LC nº 70/91; a multa teve por base legal o art. 10, parágrafo único da LC nº 70/91 cc art. 40, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66. E os Juros de mora foram cobrados com base na Taxa Selic; art. 13 da Lei nº 9.065/95; art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A exigência fiscal do PIS foi efetivada com fulcro nos artigo 3º, alínea "b", da LC nº 7/70 cc art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; art. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A multa de ofício foi aplicada com base no art 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88 e art 44, I da Lei nº 9.430/96. E os Juros de mora foram cobrados com base no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, regularmente notificada em 16/08/2001 (fl. 05 e fl. 134), apresentou impugnação em 13/09/2001 (fl. 43 e fl. 174). Nas peças impugnatórias, alega a contribuinte, resumidamente, QUE:

- 1. na verdade, o Sr. Fiscal autuante cometeu dois erros grosseiros quando elaborou o seu demonstrativo;*
- 2. o primeiro erro foi não considerar válida a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS, o ICMS substituição tributária que a defendente cobra de seus clientes quando comercializa produtos sujeitos a essa tributação;*
- 3. o segundo erro foi não validar a correção de uma nota fiscal de venda efetuada através de carta de correção, meio válido e legal, já que é um documento previsto na legislação do ICMS;*

4. a Fiscalização não identificou, na contabilidade e nos livros fiscais, quais as receitas omitidas, bem como, quais as deduções efetuadas pela Defendente em descordo com a legislação reguladora da matéria;

5. formalidades imprescindíveis foram deixadas de lado, eivando o auto de infração de nulidade, sanável somente se a autoridade lançadora esclarecer os pontos obscuros do lançamento guerreado.

Consta, ainda, do voto da douta Delegacia de Julgamento que “no penúltimo parágrafo de sua impugnação, o contribuinte solicitara realização de diligência para “aclarar as dúvidas de modo aperfeiçoar o lançamento”, no que fora atendido, conforme se verifica às fls. 117 e 248, onde consta determinação da baixa dos autos em diligência para que justamente fosse dissipada a dúvida quanto à pertinência de excluir, ou não, da base de cálculo das contribuições sub examine os valores informados pelo contribuinte, nas planilhas, às fls. 10/23 e 140/153, sob a rubrica de “outras exclusões”; e também a dúvida quanto à alegada “Carta de Correção””.

Contudo, “regularmente intimada (fls. 121 e 252) a disponibilizar os livros contábeis e fiscais e, ainda, documentos indispensáveis à fiscalização para cumprir as diligências solicitadas e deferidas, o contribuinte permanecera inerte, mesmo depois de a intimação ser reiterada (fls. 123 e 254). Dessa forma, a sua inércia tornou estéril a diligência solicitada.”

Analisando o litígio, a DRJ – Rio de Janeiro II (RJ) decidiu pela procedência do auto de infração consubstanciado no presente processo administrativo, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/01/1999

Ementa: COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO.

O valor do faturamento, em geral, compõe a base de cálculo da Cofins (ou do PIS), podendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição somente valores, quando expressamente previstos na legislação de regência, devidamente comprovados.

Lançamento Procedente

O contribuinte, ora Recorrente, apresentou tempestivo Recurso Voluntário, no qual, após fazer digressão acerca da COFINS, sobre sua base de cálculo, alíquota e forma de apuração, aduz que não agiu contra os ditames do ordenamento jurídico pátrio e que, de fato, houve erro da fiscalização na constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como bem destacado pela Delegacia Fiscal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ), em fiscalização realizada a Receita Federal apurou erro na apuração da COFINS do Recorrente e, por isso, lavrou auto de infração, para constituir crédito tributário em desfavor daquele.

Em Impugnação Administrativa apresentada, o Recorrente alegou, em síntese, que houve erro na apuração do crédito tributário, uma vez que (i) a fiscalização não considerou válida a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS, o ICMS substituição tributária que o Recorrente cobra de seus clientes quando comercializa produtos sujeitos a essa tributação e que a (ii) fiscalização se equivocou ao não validar a correção de uma nota fiscal de venda efetuada através de carta de correção, meio válido e legal, já que é um documento previsto na legislação do ICMS.

Em sua impugnação, o Recorrente não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações, ou seja, não foram juntados aos autos documentos passíveis de desconstituir o crédito tributário lavrado pela fiscalização.

Contudo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, atenta ao princípio da Verdade Material, que deve ser o norte de todo o julgador administrativo, proferiu despacho, afim de que fosse realizada diligência, através de análise dos documentos fiscais e contábeis do Recorrente, para que fossem apuradas as alegações de erro apontadas pelo contribuinte e que, sendo o caso, restasse elaborado “*novo demonstrativo com novos valores de contribuição*”.

Com a determinação da noticiada diligência, o Recorrente foi devidamente intimado para apresentar documentação à fiscalização, para que esta pudesse atender ao determinado às fls. 117 (determinação de diligência). Contudo, esse manteve-se inerte e, mesmo tendo sido reintimado para apresentar a documentação, nada fez. Consta dos autos apenas um pedido de dilação de prazo, que foi apresentado após decorrido o prazo determinado pela fiscalização para cumprimento da diligência.

Desta forma, não restou à Delegacia de Julgamento opção, tendo em vista a inércia do Recorrente, senão em negar provimento ao apelo deste.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente ateve-se a reiterar toda a argumentação apresentada anteriormente na Impugnação Administrativa, sem, contudo, trazer nenhum documento capaz de corroborar com as suas alegações.

Deve-se ressaltar, ainda, que a fiscalização lavrou auto de infração com base nas informações prestadas pelo Recorrente e, também, com base nas declarações, em especial a DCTF, do próprio Recorrente.

Assim, caberia ao contribuinte, desde a apresentação da sua impugnação, quando teve início o procedimento administrativo, trazer aos autos elementos que comprovassem o suposto erro da fiscalização na constituição do crédito tributário. Contudo,

Processo nº 15374.003623/2001-52
Acórdão n.º **3801-001.997**

S3-TE01
Fl. 13

mesmo incitado a fazê-lo, o Recorrente se manteve inerte: não juntou aos autos nenhum documento e também não atendeu a intimação para apresentar documentos à fiscalização na diligência iniciada.

Desta forma, considerando a presunção de veracidade das apurações iniciais feitas pela fiscalização e, principalmente, a falta de comprovação em contrário do Recorrente, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se, assim, o crédito tributário anteriormente constituído pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 18/09/2013 17:38:20.

Documento autenticado digitalmente por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 20/09/2013 e MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13193.DKCN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CC0E312ADF59193400FE99BC6DDEBE3472FBA491